



PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 2021.01.21.001 INTERESSADO MUNICIPIO DE CURRALINHO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA VIA INTERNET PARA CONTROLE DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL, CONTROLE E EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS ELETRÔNICAS

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Licitação. Inexigibilidade.

I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação de Curralinho, através de seu Presidente, Sr. CONSTÂNCIO REIS FILHO, encaminhou a esta assessoria jurídica a presente inexigibilidade de licitação para análise e parecer.

Trata-se de pedido de contratação de assessoria jurídica de natureza administrativa, fiscal e tributária, com vistas a atender as demandas da MUNICIPIO DE CURRALINHO.

Constam dos autos do processo os seguintes documentos:

1. Justificativa de necessidade da contratação;
2. Proposta de prestação de serviço enviada pelo prestador;
3. Documentos comprobatórios da qualificação técnico-profissional do prestador do serviço;
4. Saldo de dotação orçamentária para cobrir a despesa
5. Razão da escolha do fornecedor;
6. Justificativa do preço;
7. Saldo de dotação orçamentária para cobrir a despesa;

É o relatório.

Preliminarmente, destaca-se que cabe a este órgão de assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, o que se faz com fundamento no art. 38, VI da Lei nº 8.666/93, não lhe competindo adentrar no juízo sobre a conveniência e a oportunidade técnico-administrativa dos atos praticados.

A contratação pela Administração Pública, regra geral, deve ser precedida de licitação, o que decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público. Todavia, a própria Constituição no art. 37, XXI, prevê hipóteses em que a licitação não ocorrerá ou poderá não ocorrer, são os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.



competição, seja pela especificidade do objeto, seja pela singularidade do serviço. No caso, o objeto a ser contratado é a prestação de serviço de transparência pública.

Verifica-se que o objeto pretendido se enquadra hipótese prevista no art. 25, II da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, **com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Tentando estabelecer critérios mais objetivos o TCU exarou verbete quanto ao tema, vejamos:

“ENUNCIADO: A contratação direta por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, comporta a presença simultânea de três requisitos: **constar no rol de serviços técnicos especializados mencionados no art. 13 da Lei 8.666/1993, possuir o serviço natureza singular e ter o contratado notória especialização**. O ato praticado com a ausência de qualquer um dos três requisitos importa na irregularidade da contratação.” (TCU, Acórdão 479/2012-Plenário Rel. Min. Raimundo Carreiro)

Delimitando os requisitos apontados pelo Tribunal de Contas da União vemos que a pretensão de contratação por inexigibilidade cumpre o critério do rol do artigo 13 da Lei Geral de Licitações.

Quanto à notória especialização do possível contratado, nos parece não haver dúvida pela análise dos atestados de capacidade técnica acostados ao processo. Dessa análise pode-se inferir, *a priori*, que se encontra em concordância com a norma¹.

Por sua vez, no que tange à singularidade tem-se que é o serviço insuscetível de definição, comparação e julgamento por critérios objetivos, revestido de especial complexidade, cuja execução demanda notória especialização.

Enquanto a intenção legis da especialidade é entregar o objeto alguém que possua atributo especial para executar o objeto com a segurança necessária para a execução. A singularidade delimita o objeto para que só, e somente só, alguém com essa especialidade possa realizar o objeto. Neste sentido entende o TCU:

“ENUNCIADO: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de **serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade**



insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos. (TCU, Acórdão no. 2.762/2011- Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer)

Assim, a singularidade resta demonstrada pela natureza do serviço e por meio da larga experiência profissional do quadro técnico da empresa contratada, bem como pela relação de confiança firmada com a municipalidade.

Sendo assim, esta assessoria opina pela possibilidade de se proceder a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II combinado com art. 13, III da Lei nº 8.666/93.

Curralinho/PA, 27 de janeiro de 2021.

Dr. Danilson Matos
Advogado
OAB/PA 30.647

DANILSON DO SOCORRO VEIGA MATOS
OAB/PA 30.647